



EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATORA DA PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE Nº 125

“[...] a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia.

(...)

Há mais: apenas o Supremo revela-se capaz, ante a situação descrita, de superar os bloqueios políticos e institucionais que vêm impedindo o avanço de soluções, o que significa cumprir ao Tribunal o papel de retirar os demais Poderes da inércia, catalisar os debates e novas políticas públicas, coordenar as ações e monitorar os resultados. (...) Bloqueios da espécie traduzem-se em barreiras à efetividade da própria Constituição e dos Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos.”¹

PROPONENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CONECTAS DIREITOS HUMANOS, associação sem fins lucrativos qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.706.954/0001-75, com sede na Avenida Paulista, 575, 19º andar, São Paulo - SP, no presente ato representada por sua diretora executiva e representante nos termos de seu Estatuto Social,

¹ Trechos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, nos autos da Medida Cautelar na ADPF 347- DF, em 9 de setembro de 2015, que tratou do “estado de coisas inconstitucional.”



Sra. Juana Magdalena Kweitel, através de seus procuradores (docs. 1 a 4); **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – IBCCRIM**, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o 68.969.302/0001-06, com endereço na Rua XI de agosto, 52, 2º andar, Centro, São Paulo – SP, CEP 01018-010, através de seu procurador (docs. 7 e 8); **PLATAFORMA BRASILEIRA DE POLÍTICA DE DROGAS; INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA (ITTC)**, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o n 03.483.458/0001-07, com sede a Rua Marques de Itú, 298, Vila Buarque, São Paulo- SP, no presente ato representado por sua presidente e representante legal, Michael Mary Nolan, norteamericana, advogada, regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 81309 (docs. 5 e 6); e **INSTITUTO IGARAPÉ**, entidade sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 14.051.935/0001-01, com sede a Rua Conde de Irajá, 370, Rio de Janeiro- RJ, através de sua Diretoria-executiva, Ilona Szabó de Carvalho, vêm respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer manifestação, com lastro no artigo 138 do novo Código de Processo Civil, e no artigo 354-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na qualidade de

AMICI CURIAE NA PROPOSTA DE SÚMULA VINCULANTE Nº 125

Proposta pelo Defensor Público-Geral Federal, que versa sobre o caráter não hediondo da conduta prevista no Art. 33, §4º da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), pelas razões a seguir articuladas.



1. INTRODUÇÃO

1.1. JULGAMENTO DO HC Nº 118.533

A Proposta de Súmula Vinculante apresentada pelo Defensor Público-Geral Federal busca a consolidação do recente entendimento emanado por este Supremo Tribunal Federal de que o chamado “tráfico privilegiado” de entorpecentes, conduta prevista no Art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, **não possui caráter hediondo**. Desta forma, os condenados a pena privativa de liberdade com base nesta conduta, no que toca ao cumprimento da pena, fazem jus ao disposto na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), e não ao disposto na Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Este entendimento, como bem descrito na peça inicial do DPGF, foi assentado em sede de julgamento do *Habeas Corpus* nº 118.533, em 23/06/2016, pelo plenário do STF. Na ocasião, por oito votos a três, o plenário entendeu por bem afastar a natureza hedionda do tráfico privilegiado. Ressalta-se, aqui, que as ora peticionantes, à ocasião do julgamento do HC, apresentaram, para subsídio ao debate, Memoriais e posteriormente manifestação de *Amici Curiae* favoráveis ao reconhecimento da não hediondez do tráfico privilegiado.

1.2. LEGITIMIDADE DAS ENTIDADES SUBSCRITORAS PARA ATUAÇÃO COMO *AMICI CURIAE*

No dia 15/02/2017, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do Supremo Tribunal Federal o Edital da presente Proposta de Súmula Vinculante, convocando todos os interessados a apresentarem manifestações, nos termos do Art. 3º, § 2º da Lei nº 11.417/06 e Art. 354-B do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diante disto, as entidades subscritoras postulam seu ingresso como *Amici Curiae*.

O instituto do *amicus curiae* teve sua inserção formal na legislação processual constitucional com as leis 9.868/99 e 9.882/99, que dispõem sobre o trâmite das ações diretas



de inconstitucionalidade e das arguições de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente. O novo Código de Processo Civil, entendendo a necessidade de contato entre sociedade e judiciário no deslinde de questões de grande apelo popular, implantou novo sistema de participação processual do *Amicus Curiae* em seu Capítulo V:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecurável, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Este Egrégio Supremo Tribunal Federal já havia construído entendimento consolidado de que a possibilidade de manifestação da sociedade civil tem o objetivo de **democratizar o controle de constitucionalidade**, oferecendo novos elementos para os julgamentos, o que confere, inegavelmente, maior qualidade nas decisões.

É o que se depreende da ementa de julgamento da ADIn 2130-3/SC:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.



- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros —desde que investidos de representatividade adequada — possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - **tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.**” (grifamos)

Este posicionamento de ampliação de acesso ao Supremo Tribunal Federal tem se refletido no número de *amici curiae* protocolados, bem como na diversidade de atores proponentes. De fato, mais de 70% dos *amici* são requeridos por atores da sociedade civil e cerca de 19% por organizações de defesa de direitos², como as que ora se manifestam.

Nos termos da previsão legal e da construção jurisprudencial acerca dos limites da possibilidade de manifestações de organizações da sociedade civil na qualidade de *amicus curiae*,

² Pesquisa desenvolvida em dissertação de mestrado *Sociedade civil e democracia: a participação da sociedade civil como amicus curiae no Supremo Tribunal Federal*, de Eloísa Machado de Almeida. Dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.



depreende-se, no presente caso, a presença de ambos os requisitos para admissão deste *amicus curiae*:

- 1) **a relevância da matéria discutida, no sentido de seu impacto sócio-político**, evidencia-se no caso em tela tanto pela legitimidade da demanda, fundada na garantia de direitos individuais frente à força do poder de punir e tipificar penalmente condutas, como também pelo impacto que a edição de Súmula Vinculante reconhecendo o caráter não hediondo da forma privilegiada do delito de tráfico de drogas trará ao sistema de justiça criminal, tornando-o mais célere para julgamento de casos que discutam a hediondez da conduta e contribuindo para a diminuição da atual superpopulação carcerária brasileira;
- 2) **a representatividade dos postulantes e a sua legitimidade material**, por sua vez, ficam afirmadas por suas missões institucionais e pelos reconhecidos trabalhos na área de proteção e garantia de direitos fundamentais discutidos no caso em questão. Vejamos:

Conectas Direitos Humanos foi fundada em 2001 com a missão de fortalecer e promover o respeito aos direitos humanos no Brasil e no hemisfério Sul, dedicando-se, para tanto, à educação em direitos humanos, à advocacia estratégica e à promoção do diálogo entre sociedade civil, universidades e agências internacionais envolvidas na defesa destes direitos. Por meio de seu Programa de Justiça, Conectas promove advocacia estratégica em direitos humanos, em âmbito nacional e internacional, com o objetivo de alterar as práticas institucionais e sociais que desencadeiam sistemáticas violações de direitos humanos. É hoje a organização com maior número de *amicus curiae* frente a este Supremo Tribunal Federal.

IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais é uma entidade não-governamental, sem fins lucrativos, de utilidade pública e promotora dos Direitos Humanos.



Viabilizamos nossas ações por meio de parcerias junto à iniciativa privada, poder público e sociedade; contribuimos para o desenvolvimento das Ciências Criminais sempre enfatizando o respeito absoluto aos princípios, direitos e garantias fundamentais estruturados na Constituição Federal.

Reconhecido nacional e internacionalmente, o IBCCRIM produz e divulga conhecimento nas áreas do direito penal, processo penal, criminologia, medicina forense, política criminal e direitos humanos.

É, portanto, centro de referência para todos os estudiosos das ciências criminais, sejam bacharéis em Direito, advogados, Defensores Públicos, Delegados da Polícia, Magistrados, Membros do Ministério Público, estudantes, professores ou pesquisadores.

Instituto Igarapé é um *think and do tank* independente, dedicado à integração das agendas da segurança, justiça e do desenvolvimento. Seu objetivo é propor soluções inovadoras a desafios sociais complexos, por meio de pesquisas, novas tecnologias, influência em políticas públicas e articulação.

O Instituto atualmente trabalha com cinco macrotemas: (i) política sobre drogas nacional e global; (ii) segurança cidadã; (iii) construção da paz; (iv) desenvolvimento sustentável; e (v) segurança cibernética.

Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) é uma organização não governamental, com sede em São Paulo, Capital, constituída em outubro de 1997 por profissionais que atuam em defesa dos direitos dos cidadãos, para atender o objetivo de erradicar a desigualdade de gênero, garantir direitos e combater o encarceramento. O ITTC carrega uma história de luta e de engajamento político e social de seus sócios fundadores e de sua equipe técnica, nas mais diversas áreas de defesa dos direitos dos cidadãos.

Ao longo de quase vinte anos, o ITTC tem se dedicado à defesa dos direitos das mulheres e dos homens presos e ao monitoramento da situação carcerária. Em razão de mais de dez anos de atendimento direto a mulheres estrangeiras encarceradas por tráfico de drogas e da acumulação de conhecimento sobre o tema, o ITTC justifica a sua



intervenção neste processo, considerando que em seu estatuto social está expressamente previsto que:

- Art. 4º - Para atingir suas finalidades e cumprir seus objetivos, o ITTC poderá:
- H – Promover, judicial e extrajudicialmente, ações relacionadas aos seus objetivos;
 - I – Representar e defender em juízo, por meio de profissionais habilitados, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, relacionados com os seus objetivos.

Plataforma Brasileira de Política de Drogas é uma rede para a atuação conjunta de organizações não governamentais, coletivos e especialistas de diversos campos de atuação que busca debater e promover políticas de drogas fundamentadas na garantia dos direitos humanos e na redução dos danos produzidos pelo uso problemático de drogas e pela violência associada à ilegalidade de sua circulação. A PBPD estimula políticas que garantam a autonomia e a cidadania das pessoas que usam drogas e o efetivo direito à saúde e ao tratamento em liberdade. Disponível em: http://pbpd.org.br/wordpress/?page_id=2789

Considerando que todas as entidades desenvolvem ações ligadas à proteção dos direitos humanos e em particular na área de justiça criminal e no sistema carcerário, restam, deste modo, devidamente demonstrados os requisitos necessários para a admissão da presente manifestação na qualidade de *amici curiae*, o que desde já se requer.

2. O REGIME CONSTITUCIONAL DOS CRIMES HEDIONDOS

2.1. A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.072/90

A Constituição de 1988 positivou um sistema diferenciado de penalização para as condutas entendidas como as mais degradantes à dignidade humana, denominadas de crimes hediondos. Como remédio, o constituinte estabeleceu uma série de limitações a direitos e garantias individuais aos condenados por estas condutas, quais sejam: a vedação da fiança, anistia ou graça.



A Lei nº 8.072/90, que regulamenta esta sistemática constitucional, é entendida por muitos como inconstitucional, por tecer limitações a garantias fundamentais que extrapolam a previsão constitucional³.

Inicialmente pensada para trazer contornos legais mais objetivos e robustecer o cerne da matéria, a nova lei acaba adotando um **sistema de etiquetamento**⁴ para definir o que seria hediondo. Ao invés de se discutir o desvalor da conduta que atrai a necessidade de tratamento diferenciado, adotou-se um critério meramente formal em detrimento do critério técnico.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou entendimento limitando a aplicação da lei sob diversos prismas, a fim de aproximá-la do ordenamento constitucional que impõe balizas claras e restritas às interpretações que limitem direitos básicos⁵.

Os crimes hediondos passaram a ser uma resposta universal na sistemática penal-constitucional, contrariando a *phronesis* das interpretações restritivas: se o direito penal é a *ultima ratio* do sistema jurídico, as condutas consideradas hediondas — as mais repugnantes, asquerosas, depravadas⁶ e repulsivas — são ainda mais raras, configurando a *exceção da exceção*. Interpretação essa que também possui grande lastro na doutrina, orientada quase de maneira unânime. Alberto Zacharias Toron⁷ contextualiza muito bem o surgimento da lei de crimes hediondos. Para ele,

Não é a ameaça real da criminalidade e da violência que conta para a definição de uma política de segurança e sim a percepção de tal ameaça pela coletividade. Estes

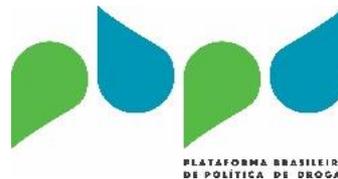
³ “Além da inadmissível proibição do indulto, a Lei 8072/90 criou, em tema de direito material, um requisito mais rigoroso para a aplicação da medida penal alternativa do livramento condicional e, ainda nessa matéria, retirou de velhos guardados penais um conceito totalmente superado: o de ‘reincidência específica’”. Franco, Alberto Silva. Crimes hediondos – 5 ed. São Paulo: Editora RT, 2005, p. 103.

⁴ “Convém ressaltar que o legislador brasileiro faz da Lei dos Crimes Hediondos uma ‘fábrica produtora de etiquetas’. Ou seja, quando determinado crime praticado causa intensa comoção social, se não estiver incluído no rol dos crimes hediondos, ele certamente o será em poucos meses. Por isso, nada impede o legislador de conferir hediondez a uma conduta que não tem a extensão ofensiva dos demais comportamentos assim divisados”. Castro, Bruna A. de. O Projeto de Emenda Constitucional 28/2015: a inconstitucional vedação à progressão de regime para crimes hediondos e a necessidade de análise crítica das propostas legislativas. Boletim IBCCrim 283 – Junho 2006.

⁵ Por exemplo, Súmula 672 e HC 111840.

⁶ Alberto Silva Franco, "Crimes Hediondos", São Paulo, Ed. RT, 3ª ed., pp. 34/35

⁷ Toron, Alberto Zacharias. *Crimes hediondos: o mito da repressão penal*. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 1996.



sentimentos de ameaça, que dominam a população, “são canalizados para reivindicações de imediato arrocho nos meios coercitivos e tornam o relaxamento dos Direitos fundamentais bem como sua corrosão pelo Estado não só toleráveis como objeto de exigência da população”. (p. 93)

No mesmo sentido, o professor Alberto Silva Franco⁸ diz que com o *Movimento da Lei e da Ordem* são produzidas novas leis especiais “atinentes a determinadas tipologias” e “suprimem-se garantias processuais conquistadas a duras penas”, pouco importando se as leis, de antemão, já são sabidamente ineficazes. A Lei nº 8.072/90 seria um reflexo disso, posto que

“Enquanto, nos demais ramos do Direito, navega-se com desenvoltura no mar da desregulamentação, da deslegalização e da desconstitucionalização, adota-se no Direito Penal, rumo inverso. Criminalizam-se novas condutas; exacerbam-se as sanções de tipos já formulados; relativizam-se princípios constitucionais relevantes com o emprego deliberado de conceitos indeterminados, ambíguos ou porosos; exclui-se ostensivamente o princípio da culpabilidade; amplia-se a área de interferência da Polícia no campo judicial; alargam-se desmesuradamente as medidas de cautela; reduzem-se as garantias processuais e, em especial, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao acusado a carga probatória de sua inocência. Qual a razão de tornar-se o Direito Penal mais abrangente e severo e o Direito Processual Penal mais lasso e menos garantístico?

[...]

Trata-se, portanto, de um recurso que produz excelentes benefícios políticos a um custo extremamente baixo. Cuida-se, em verdade, de um Direito Penal puramente simbólico, ameaçador e sem eficácia, para inglês ver, mas suficiente para inerciar os excluídos.

[...]

Mas essa exibição de força punitiva não passa, na realidade, de uma confissão de sua incapacidade de controlar o crime em níveis toleráveis e de seu fracasso no sentido de dar segurança à população. A ação repressiva, no entanto, como revela David Garland, “dá a ilusão de que ‘se está em vias de fazer alguma coisa aqui, agora, rápida e bem feita’”. “O castigo é um ato demonstrativo do poder soberano” que “visa suscitar um amplo

⁸ Franco, Alberto Silva. Crimes hediondos – 5 ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora RT, 2005.



suporte popular, a baixo preço e, habitualmente, com pouca oposição política”. (pp. 634-637)

Continuando sua análise sobre os crimes hediondos, Toron também recorre a outro grande doutrinador penal, o prof. Francisco de Assis Toledo, demonstrando a necessidade de uma interpretação penal holística, que ultrapasse a dogmática pura:

“[...] O problema — assim pensamos — não reside na questão de ser benevolente com o crime (ninguém razoavelmente poderia sê-lo), mas de **saber como contê-lo dentro de limites socialmente toleráveis, de modo sério e verdadeiramente eficiente. Sem retóricas que a nada têm conduzido. Sem leis que ficam no papel e não são executadas.** [...]”.

De fato, quando as condições de acesso aos bens mais mezinhos (alimentação, saúde, habitação e escola) se tornam impensáveis, as normas da sociedade oficial, aquela que produz e deve lidar com os “excluídos”, “marginalizados” ou os “não cidadãos”, não os atinge. Não só deixa de ter eficácia intimidativa, como, antes ainda, não tem qualquer efeito motivador. [...]. Neste contexto, falar em defesa da lei e da ordem só pode ter como significado a defesa da manutenção dos mecanismos de exclusão. (pp. 136-137)

Em suma, a sistemática da hediondez foi combatida em toda sua história, pela excessiva limitação de garantias fundamentais e ausência de critérios técnicos que justifiquem sua aplicação. Sendo assim, a interpretação constitucional da figura deve sempre buscar a maior restrição normativa possível.



2.2. A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME DA HEDIONDEZ. LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E SUBSIDIARIEDADE

Para o professor Luiz Flávio Gomes⁹ existem aberrações na *law in books* que devem ser corrigidas pelos magistrados no caso concreto, na *law in action*¹⁰, “sob pena de se retirar a legitimidade do Direito Penal e da própria Justiça”. Conclui ele que a necessidade de restrições das garantias penais deveria ser demonstrada conforme a gravidade concreta de cada caso.

Se o direito penal é a *ultima ratio* do sistema jurídico, como comentado em tópico anterior, as condutas hediondas são ainda mais raras e exceções a qualquer regra. Contudo, as normas que compõem o regime dos crimes hediondos são frequentemente abertas e indeterminadas. Para interpretá-las, então, deve o julgador ter como norte o princípio da proporcionalidade:

O princípio da proporcionalidade é um princípio geral do direito que proíbe que o indivíduo sofra ônus desnecessários quando se comporte de forma inadequada em face da norma jurídica. Devem ser considerados dois pressupostos: o da necessidade (de natureza técnico instrumental) e o da adequação (normativo). É um princípio que se destaca por “proibir o excesso” da intervenção do Estado sobre o cidadão sendo, portanto, guardião da liberdade.¹¹

Neste espírito, a Lei nº 8.072/90 traz um rol taxativo de crimes previstos como hediondos (à luz dos **princípios constitucionais da legalidade e subsidiariedade**, que regem a sistemática penal e da hediondez). Em todas as condutas do rol, o legislador teve o cuidado de especificar qual **forma** do tipo penal estava ali inserida, não deixando brechas para interpretações extensivas. Por exemplo, o delito de homicídio simples não está entre as condutas previstas

⁹ Crimes hediondos, tráfico de entorpecentes e penas substitutivas. Boletim IBCCRim 83 – outubro/1999.

¹⁰ Nesse sentido, cf. Cristiano Avila Maronna, *Tráfico de entorpecentes, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e o art. 157 da Lei de execução penal*, Boletim IBCCRim 103 – junho/2011; e Sergio Salomão Shecaira, *A lei de drogas e o crime de tráfico*. Boletim IBCCRim 177 – agosto/2007.

¹¹ Pesquisa *Tráfico de Drogas e a Constituição: Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*. P. 52



como hediondas, mas suas formas qualificadas sim. O mesmo acontece para o crime de roubo-simples, *vis a vis* suas formas qualificadas.

No caso da equiparação a hediondos, entretanto, a lei é aberta, limitando-se a nomear os crimes sem apontar dispositivo legal exato¹². Trata-se de reprodução parcial do Art. 5º, XLIII, da Carta Magna, com a particularidade de agravar em muito a previsão constitucional de tratamento diferenciado para estes delitos.

A análise infraconstitucional do Superior Tribunal de Justiça sobre a hediondez de todas as modalidades de tráfico de entorpecentes vinha sustentando-se na **interpretação extensiva da redação literal da lei dos crimes hediondos, que é obscura e internamente conflitante. Dentro do regime constitucional da hediondez, que exige a máxima restrição interpretativa, tal compreensão é insustentável, como reconhecido por este Supremo no julgamento do HC nº 118.533.** Veja-se:

Diante da expressividade da minorante, bem como que se trata de norma excepcional e que, portanto, desafia interpretação restritiva, e na linha do bem lançado voto do eminente Ministro Gilmar Mendes, **compreendo que o legislador não desejou incluir o tráfico minorado no regime dos crimes equiparados a hediondos, tampouco nas hipóteses mais severas de concessão de livramento condicional, caso contrário, o teria feito de forma expressa e precisa.** Além disso, a avaliação sistemática, sob o prisma da proporcionalidade, reforça essa conclusão.¹³ (grifamos)

As decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça incluíam o Parágrafo 4º do Art. 33 no regime da hediondez afirmando que esta seria apenas uma forma de diminuição de pena do tipo previsto no *caput*. Aquela Eg. Corte fundamentava seu posicionamento no entendimento de que tipos penais autônomos — aos quais incidiria o regime de hediondez — têm limites mínimos e

¹² Neste sentido, como reconhecido pelo Ministro Edson Fachin no julgamento do HC que enseja a presente PSV: “Já em relação aos **equiparados**, a norma limita-se a apontar ‘a tortura, o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins** e o terrorismo’, de modo que não se afigura determinação precisa de hediondez, já que o tráfico pode ser permeado por uma multiplicidade de circunstâncias.” (Voto-Vista do Ministro Edson Fachin. Acórdão de Julgamento do Habeas Corpus nº 118.533, p. 73)

¹³ Voto-Vista do Ministro Edson Fachin. Acórdão de Julgamento do Habeas Corpus nº 118.533, p. 84



máximos de pena próprios, enquanto que as causas de diminuição de pena apresentam “*uma variação, a partir de quantidades fixas (metade, dobro, triplo)*”.

Na verdade, uma análise sistêmica do regime constitucional da hediondez permite aferir que este é tão restritivo que não se ancora nestas definições doutrinárias legais (qualificado/privilegiado; causa de aumento de pena; forma simples), mas em prever precisamente a conduta que ali se enquadra em todas as suas peculiaridades; **ou seja, dentro de um mesmo tipo penal, pode haver condutas consideradas hediondas e outras não.**

Três exemplos são ilustrativos deste entendimento:

- i. O inciso VII do artigo 1º da Lei nº 8.072/90 traz a forma qualificada pelo resultado morte do delito de epidemia, previsto no art. 267, §1º do Código Penal. Só que, ao contrário do entendimento que sustenta a decisão do Eg. STJ, tal parágrafo não traz novas balizas de fixação de pena, mas, somente, “*uma variação, a partir de quantidades fixas (metade, dobro, triplo)*”. E mais, tanto este caso quanto a que trata do tráfico privilegiado utilizam critério objetivo para diferenciarem-se do tipo penal previsto no *caput*.
- ii. A recente alteração no rol de crimes hediondos introduzida pela Lei nº 13.142/2015 vai além. O legislador de 2015 incluiu no Inciso I-A¹⁴ a caracterização como hediondo do delito de lesão corporal de natureza gravíssima ou com resultado morte, **desde que contra membros de forças de segurança ou seus parentes. Esta não é uma figura típica no Código Penal**, tratando-se da combinação entre os Parágrafos 2º¹⁵ e 3º¹⁶ do Art. 129

¹⁴ I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

¹⁵ § 2º Se resulta:

- I - Incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V – aborto:

¹⁶ § 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:



com seu Parágrafo 12. Trata-se de inclusão no rol dos hediondos de delito por característica pessoal objetiva da vítima. Aqui, demonstrou claramente o legislador sua opção pela caracterização exata da conduta que visava incluir, mesmo que a descrição precisa extrapolasse a figura penal à qual a conduta está subsumida.

iii. Finalmente, a questão da taxatividade restritiva do regime da hediondez já se encontrava pacificada na jurisprudência pátria com a questão do apelidado homicídio qualificado-privilegiado. A Lei nº 8.072/90, em seu Art. 1º, I, prevê o crime de homicídio em sua forma qualificada, com menção expressa e taxativa ao parágrafo 2º e cada um de seus incisos do Art. 121 do Código Penal. Ocorre que tal capitulação pode ser somada à hipótese de diminuição de pena do Art. 121, §1º do Código Penal, *in verbis*:

“§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.”

Sobre o item ‘iii’, que trata das diversas formas de homicídio, o saneamento da dúvida pelo Superior Tribunal de Justiça se deu pautado em consolidada doutrina¹⁷, que sustenta a taxatividade do regime dos crimes hediondos e a *contradictio in terminis*, por “incompatibilidade axiológica”¹⁸ da hediondez de condutas que não carregam uma carga social especial de desvalor da ação e para as quais não há previsão de penas altas. No caso do homicídio “qualificado”, é flagrante que este é um apelido jurisprudencial-doutrinário com o intuito de diferenciar o grau de reprovação desta forma de homicídio, praticada em condições subjetivas específicas e delimitadas em lei, muito embora o legislador tenha denominado o parágrafo como “caso de diminuição de pena”.

¹⁷ Alberto Silva Franco, Damásio E. de Jesus e Assis Toledo, in *Leis Penais Especiais e sua Interpretação Jurisprudencial*, vol. 2, 6ª ed., p. 575

¹⁸ REsp 180.694/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/1999, DJ 22/03/1999, p. 229. No mesmo sentido: HC 13001/SP; HC 3137/RJ; HC 41579/SP; HC 153728/SP.



À conclusão semelhante chegou Leonardo Luiz de Figueiredo Costa¹⁹:

Nem todos os crimes previstos [no capítulo II, do título IV] podem ser considerados como “tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins” na esteira do que fixa o art. 5º, XLIII, da CF e que estariam sujeitos aos rigores da Lei nº 8.072/90. [...]

A figura mais controversa, a nosso ver, será a do art. 33, §4º, que prevê a figura do “tráfico de drogas privilegiado” [...]. Utilizamos aqui o mesmo raciocínio fixado pela jurisprudência, quanto ao crime de homicídio qualificado-privilegiado não ser considerado crime hediondo. Embora o homicídio qualificado seja crime hediondo, a presença da figura do privilégio não foi prevista no art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90. [...] Ora, se o art. 44 tivesse incidência sobre o art. 33, §4º, haveria de existir menção expressa neste sentido. Contraria a lógica de que a lei não possui palavras inúteis considerar que a vedação de conversão em pena restritiva de direitos foi “repetida” duas vezes para o art. 33, §4º.

Assim, se sistematicamente e com base na jurisprudência do crime de homicídio qualificado-privilegiado, esta figura não pode receber o mesmo tratamento de tráfico de drogas, nem pode ser considerada como crime hediondo, significa que as restrições do art. 44, da Lei nº 11.343/06 não lhe são aplicáveis. Admitindo esta figura, o sursis, a anistia, a graça, o indulto, o livramento condicional com 1/3, bem como a fixação da pena em regime inicial aberto ou semiaberto e a progressão com 1/6 do cumprimento.²⁰

Estes exemplos demonstram que a lei de crimes hediondos, por regular a matéria de maior gravidade do regime democrático, esforçou-se abertamente em delimitar a conduta exata na qual recaem as iras da hediondez. Para tal, seu rol é por vezes mais restritivo que o tipo penal ao qual remete, recaindo não necessariamente em uma forma

¹⁹ COSTA, Leonardo Luiz de Figueiredo. Considerações sobre algumas inovações típicas da Lei nº 11.343/06. Disponível na internet www.ibccrim.org.br 12.11.2007.

²⁰ No mesmo sentido se coloca Mariana Py Muniz Cappellari, afirmando que “A aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, portanto, é medida de redução de danos, na ótica de Zaffaroni (2013), haja vista a possibilidade de minimização dos efeitos criminógenos impostos com a reclusão do acusado e do cumprimento de pena junto a um estabelecimento prisional. É que a ampliação da aplicação da referida causa de diminuição de pena permite a descaracterização [...]”. Boletim IBCCrim 265 – dezembro/2014. *A organização criminosa da Lei 12.850/2013 e a minorante do § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006: novatio legis in mellius?*



de determinado delito, mas na maneira exata, contra a vítima precisamente elencada, com resultados delimitados e por agente literalmente descrito.

Assim, como colocado pelo Supremo na ocasião do julgamento do HC nº 118.533, conclui-se que à luz da proporcionalidade e legalidade formal do Direito Penal-Constitucional, importa que seja interpretada de maneira restritiva o art. 2º, da lei 8.092/90, para não incluir a forma do tráfico de entorpecentes prevista no art. 33, §4º da Lei 11.343/06.

E, quanto ao entendimento que o Superior Tribunal de Justiça vinha firmando no sentido de reconhecer a hediondez do tráfico privilegiado, por meio de sua Súmula 512, destaca-se que, em recente julgamento, o STJ revisou o entendimento com o consequente cancelamento da Súmula:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006. CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS. REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ.

1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de tráfico ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei nº 11.343/2006 seriam equiparadas aos crimes hediondos, enquanto referido delito na modalidade privilegiada apresentaria "contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa."** (Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016).

2. É sabido que os julgamentos proferidos pelo Excelso Pretório em Habeas Corpus, ainda que por seu Órgão Pleno, não têm efeito vinculante nem eficácia erga omnes. No



entanto, a fim de observar os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, bem como de evitar a prolação de decisões contraditórias nas instâncias ordinárias e também no âmbito deste Tribunal Superior de Justiça, é necessária a revisão do tema analisado por este Sodalício sob o rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.329.088/RS - Tema 600).

3. **Acolhimento da tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo, com o consequente cancelamento do enunciado 512 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.**²¹ (grifamos)

3. AS INOVAÇÕES DA LEI 11.343/06 – SEUS IMPACTOS ALMEJADOS E EFETIVOS

A Constituição Federal não define o crime de tráfico, deixando a tarefa para o legislador penal ordinário. A Lei nº 11.343/06 tipifica e equipara os crimes de tráfico e produção não autorizada de drogas no capítulo II, Título IV. No Art. 33, *caput*, o legislador conceituou o delito de Tráfico em 18 verbos, muitos dos quais sem o caráter mercadológico inerente ao termo.

A Lei nº 11.343/06 trouxe grandes inovações à política de drogas brasileira, conforme traz a pesquisa “*Tráfico de Drogas e a Constituição: Um estudo jurídico-social do tipo do art. 33 da Lei de Drogas diante dos princípios constitucionais-penais*”²²:

Dentre os maiores destaques da nova lei está a previsão expressa dos princípios do sistema nacional de políticas públicas sobre drogas, dentre eles “o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e liberdade” (art. 4º, I), o reconhecimento da diversidade (art. 4º, II), a adoção de abordagem multidisciplinar (inciso IX), além de fixar as seguintes diretrizes com relação à prevenção do uso de drogas, por meio do “fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas” (art. 19, III), e o reconhecimento

²¹ STJ. Petição nº 11796/DF. Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Terceira Seção. Julgado em: 23/11/2016.

²² Projeto Pensando o Direito. UFRJ/UNB/SAL-MJ. 2009. P. 60



expresso de que “reconhecimento da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva” (inc. VI). Considera-se a posituação de tais princípios como importantes por refletirem uma nova abordagem, que marca um paradigma proibicionista moderado, com reconhecimento de estratégias de redução de danos.

No campo penal, tais princípios trouxeram mudanças importantes:

- i) a distinção entre o “traficante profissional” e o “traficante ocasional”, por força da previsão contida no art. 33, § 4º, ii) a diferenciação entre estes e o mero usuário e, finalmente; iii) o fim da pena privativa de liberdade na hipótese do porte de droga para uso próprio

Primeiramente, então, separou traficante de usuário, despenalizando de maneira inédita a conduta deste no Art. 28. Embora tenha sido mantida a criminalização do usuário, medida de constitucionalidade duvidosa, houve a tentativa de trazê-lo para o sistema de saúde.

Posteriormente, a lei reconheceu diferentes modalidades de tráfico e produção. Para as condutas de auxílio ao uso (§2º, 1 a 3 anos de detenção), oferecimento sem objetivo de lucro para uso compartilhado (§3º, 6 meses a 1 ano) e o chamado tráfico eventual, episódico (§4º, 1 ano e 8 meses a 05 anos), a lei previu penas muito inferiores às condutas relacionadas ao tráfico profissional, que varia da mínima de 03 anos, no caso de associação para o tráfico e posse de instrumento de tráfico (Arts. 34 e 35), e chega ao máximo de 15 anos, para as diversas formas equiparadas ao tráfico do *caput* do art. 33 e §1º.

Embora tenha havido a quebra do paradigma repressor total e uma tentativa de responsabilização proporcional das condutas, o advento da Lei nº 11.343/06 é apontado como o maior responsável pelo Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro. De 2006 a dezembro de 2014, o número de presos por tráfico saltou de 31.000 para 174.000 pessoas, um aumento de cerca de 461%²³, a grande maioria sem conexão com outros delitos ou violência.

²³ INFOPEN – Dezembro 2014. DEPEN/MJ. 2016. Disponível em: http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf



Em estudo analisando os dados do Levantamento Nacional de Dados Penitenciário, o Instituto Igarapé encontrou que, enquanto os demais crimes reportados no sistema penitenciário cresceram em média 7,8% ao ano, entre 2005 e 2014, o número de crimes da lei de drogas cresceu em média 18.1% ao ano.²⁴

A pesquisa “*Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*”, coordenada por Maria Gorete Marques de Jesus, teve como escopo compreender como se dá um típico processamento dos casos de tráfico de drogas, com foco na análise das formas de distribuição desigual da justiça. Para tanto, foram analisados 667 autos de flagrante por tráfico de drogas ocorridos na cidade de São Paulo entre novembro de 2010 e janeiro de 2011.

A pesquisa expõe os impactos da incompatibilidade entre a aparente intenção do legislador, de um lado, e as interpretações que a confusa redação permite. Embora 58,73% dos casos analisados ali tenham recebido pena inferior a quatro anos de reclusão e 38% tenha recebido a pena mínima de 1 ano e 8 meses (só possível para o crime na modalidade privilegiada), **somente em 5,24% dos casos houve a substituição por pena restritiva de direitos.**

As pesquisas apontam também a grande condenação de réus primários, sendo detectados 57,3% na pesquisa do NEV e 66,4% na pesquisa “Tráfico de Drogas e a Constituição”.

Nota-se que mesmo com a clara orientação do Supremo quanto à garantia de individualização da pena²⁵, o caráter simbólico da hediondez continuava a influenciar a jurisprudência das cortes estaduais:

²⁴ Instituto Igarape. Direito à defesa e proporcionalidade: documento de apoio para defensores públicos, 2016. Disponível em <<https://igarape.org.br/defensores-publicos-e-casos-envolvendo-drogas/>>.

²⁵ HC 111.247 e HC 112.195.



Agravo em execução penal. Indulto requerido com fulcro no Decreto Presidencial no 8.380/2014. Impossibilidade. Tráfico de entorpecentes. Delito equiparado a hediondo, por força de mandamento constitucional. Concessão de indulto aos condenados por tais infrações que não é admitida à luz do Decreto debatido, em conformidade com a vedação reproduzida pela Lei no 8.072/90 e Constituição Federal. Tráfico dito “privilegiado” que não constitui tipo penal autônomo, tratando-se, tão somente, do crime com art. 33, caput, da Lei no 11.343/06, com penas mitigadas. Negativa ao indulto mantida. Recurso não provido.

(TJSP. Agravo de Execução Penal nº 0035544-30.2015.8.26.0000, 05 de outubro de 2015).

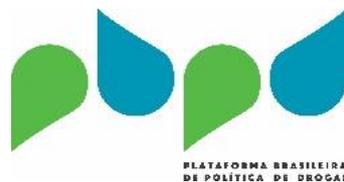
PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS[...] ATENUANTE QUE NÃO PODE REDUZIR A PENA AQUÉM DO MÍNIMO CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO, AINDA QUE EM SUA MODALIDADE “PRIVILEGIADA”. REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA.

(TJSP - Apelação no 0019331-98.2014.8.26.0576, 28 de abril de 2016)

Deste modo, um dos mais importantes pontos da política penal de drogas introduzida pela Lei nº 11.343/06, a completa diferenciação de tratamento entre o traficante contumaz e o eventual, é esvaziada pelo resquício interpretativo que persiste em igualar no regime da hediondez as duas condutas.

Ademais, a equiparação da forma privilegiada do tráfico — praticada por pessoas que exercem verdadeira economia de sobrevivência, mão de obra terceirizada, precarizada e sem habitualidade — com a conduta daqueles que tem controle sobre a atividade, sobrecarrega o sistema e impossibilita o desmantelamento da empreitada, ocasionando o constante aumento no consumo global de entorpecentes. É uma equiparação desproporcional.

A grande maioria dos casos que envolvem tráfico de entorpecentes deriva de prisão em flagrante, ou seja, não há um trabalho de investigação por parte da polícia



para combater os esquemas de tráfico de drogas. A hediondez e suas mazelas recaem, sobretudo, sobre o traficante de pequena monta, que sequer tem acesso à organização criminosa por trás do tráfico.

Outra pesquisa, da Secretaria de Assuntos Legislativos/MJ, UFRJ e UNB aponta que **a maioria das pessoas é presa sob a acusação de portar pouca quantidade de entorpecentes** (até 100g)²⁶. Nestas quantidades, a linha entre porte para consumo e para fins de tráfico é tênue e construída, geralmente, com base exclusiva na narrativa criada pela autoridade policial responsável pela prisão. A mesma hipótese foi confirmada em levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, ao analisar dados de apreensões de drogas no estado entre 2010 e 2016,²⁷ onde identificou-se que apenas 1% dos 63.415 casos de apreensão de maconha no estado, neste período, foram responsáveis por 85% do total de massa apreendida.

A pesquisa desenvolvida pelo NEV-USP destacou a relação entre os aspectos da indeterminação dos critérios de distinção, o poder destinado às autoridades ostensivas que tem contato com o delito e os resultados dos procedimentos instaurados para apuração da suposta conduta de tráfico.²⁸ Indagados sobre prisões em flagrante por tráfico em que as condições eram nebulosas, as autoridades entrevistadas na pesquisa afirmam: *“que mantinha a pessoa presa, mesmo ela podendo ser usuária e não traficante. Segundo ele, caberia ao juiz definir o delito. O promotor (3) respondeu que prefere denunciar como tráfico porque, segundo ele, no curso do processo haveria “a possibilidade de reformar” sua convicção*²⁹.

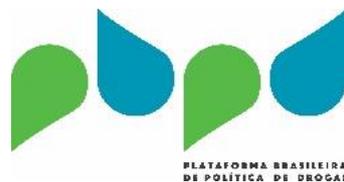
²⁶ “Tráfico de Drogas e Constituição” (Série Pensando o Direito – n.º. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da justiça (SAL), Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e Faculdade de Direito da UNB)

²⁷ Emmanuel Antonio Rapizo Magalhães Caldas (Org.) Panorama das apreensões de Drogas no Rio de Janeiro 2010-2016. Instituto de Segurança Pública, 2017. Disponível em:

http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/RelatorioDrogas2016.pdf

²⁸ Sobre o debate de critérios de distinção entre uso e tráfico, já existe extenso balizamento internacional para adoção de quantidades de referência que indiquem tratar-se de posse para consumo pessoal, prática ainda não adotada no Brasil. Há diversos modelos de critérios objetivos que podem ser adaptados de acordo com cada realidade nacional. Para mais informações, ver SENAD. “Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas”, jun/2015; e Instituto Igarapé. “Nota Técnica: critérios objetivos de distinção entre usuários e traficantes de drogas - cenários para o Brasil”. Agosto de 2015. Disponível em <<http://www.igarape.org.br/wp-content/uploads/2015/08/Nota-t%C3%A9cnica-Igarape%C3%A9-08-2015.pdf>>.

²⁹ “Tráfico de Drogas e Constituição” (Série Pensando o Direito – n.º. 1/2009 – Secretaria de Assuntos Jurídicos do Ministério da justiça (SAL), Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e Faculdade de Direito da UNB)



As conclusões da pesquisa ressaltam a ausência de um trabalho estratégico e científico de investigação voltado para o combate à estrutura do tráfico: apreende-se apenas uma pessoa presa, que é julgada tendo no testemunho da autoridade policial que efetuou a prisão a única prova; a grande maioria dos flagrantes é realizada pela Polícia Militar, em via pública e em patrulhamento de rotina; os acusados não têm defesa na fase policial; em cerca de 7% dos casos a pessoa ficou presa durante todo o processo e, ao final, houve desclassificação para uso³⁰.

Ou seja, a linha que separa o chamado tráfico privilegiado do Art.33, §4º do porte para consumo previsto no art. 28 é mais tênue que a linha que o separa do tráfico profissional do Art. 33, caput.

Por fim, é importante lembrar quem sofre por esta discrepância sistêmica. A pesquisa do NEV-USP aponta um perfil claro nos flagrantes por tráfico de drogas: Os acusados representam uma parcela específica da população: **homens, jovens entre 18 e 29 anos, pardos e negros, com escolaridade até o primeiro grau completo e sem antecedentes criminais**. No mesmo sentido, a pesquisa feita no Rio de Janeiro apresenta perfil semelhante de acusados por tráfico: 66,4% das pessoas condenadas eram primárias; 90% foram presas em flagrante e 65% não tinham vinculação com grupo criminoso.

Os pesquisadores do NEV afirmam, entre as conclusões da pesquisa que: *a principal consequência dessa política de combate acaba sendo a geração de uma grande massa de jovens com passagem pela polícia, registros criminais e com os estigmas produzidos pela prisão.*

Ainda que não tenhamos dados específicos sobre a quantidade de pessoas atualmente presas ou respondendo a processos por tráfico privilegiado no Brasil, sabemos pelas pesquisas de análise de perfil citadas em páginas anteriores, que estas poderiam vir a representar montante significativo da população prisional, especialmente quando consideramos que 28% da mesma é

³⁰ Idem.



composta por pessoas acusadas ou condenadas por crimes relacionados à Lei nº 11.343/2006.³¹ Superar o obstáculo que a equiparação à hediondez representa à adoção de penas alternativas ao encarceramento é, portanto, medida importante que renderá maior proporcionalidade à atuação do sistema judiciário, bem como contribuirá para o alívio da situação de superlotação do sistema carcerário pela qual passamos. Deste modo, contribuirá sobremaneira para o êxito dos planos estaduais de redução de superlotação atualmente sendo redigidos em resposta ao chamado da ministra Cármen Lucia em janeiro deste ano, depois de seguidas rebeliões comprovarem o agravamento da crise do sistema penitenciário brasileiro.

3.1. IMPACTO DA HEDIONDEZ DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NO ENCARCERAMENTO FEMININO

A questão do encarceramento feminino foi um dos nortes seguidos no julgamento pelo plenário do STF do HC nº 118.533.

De fato, a população carcerária feminina cresce em um grau alarmante. De 2000 a dezembro de 2014, saltou de 5.601 para 33.973³².

Os dados mais recentes apontam que ao menos **64%³³ das mulheres encarceradas no Brasil estão detidas por delitos de drogas**, em índice sempre crescente. A Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do Habeas Corpus que sustenta a presente PSV, apresenta o dado de que haveria “70% de mulheres que são apenadas ou aprisionadas exatamente por causa da questão das drogas”³⁴. Os dados recentes do Ministério da Justiça demonstram o perfil destas mulheres:

Em geral, as mulheres em submetidas ao cárcere são jovens, têm filhos, são as responsáveis pela provisão do sustento familiar, possuem baixa escolaridade, são

³¹ Ministério da Justiça do Brasil (2016). *Infopen - Sistema Integrado de Informações Penitenciárias*, dezembro de 2014, p. 18

³² Infopen – Dezembro de 2014.

³³ Idem.

³⁴ Esclarecimento de Voto da Ministra Cármen Lúcia. Acórdão de Julgamento do Habeas Corpus nº 118.533, p. 88



oriundas de extratos sociais desfavorecidos economicamente e exerciam atividades de trabalho informal em período anterior ao aprisionamento. **Em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas.** A maioria dessas mulheres ocupa uma posição coadjuvante no crime, realizando serviços de transporte de drogas e pequeno comércio; muitas são usuárias, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico.

As mulheres têm sido usadas de modo descartável pelos grandes donos do mercado ilícito de entorpecentes. O perfil comum da mulher detida por tráfico de drogas é aquela carregando pequenas quantidades de drogas e sem passagem anterior pela polícia, em atividade de complementação de renda. Não exercem controle sobre o mercado, repartindo seus lucros ou controlando a distribuição, mas apenas papel acessório, precarizado e mal remunerado.

Na região da fronteira brasileira, a exploração de adolescentes e mulheres, indígenas e não indígenas, para o chamado "tráfico formiguinha" (no qual se atravessa a fronteira com quantidades muito pequenas de droga por vez) é uma das principais causas do aprisionamento e um problema que preocupa autoridades policiais pela vulnerabilidade das pessoas exploradas nessas ações³⁵. De acordo com dados do Depen, em dezembro de 2014, em Roraima, 78% das mulheres presas estavam acusadas de um crime relacionado a drogas (em comparação com 30% dos homens); no Mato Grosso do Sul, esse percentual atinge nada menos do que 86% das mulheres presas no estado³⁶.

Deve-se frisar que também no tráfico internacional de drogas competem à mulher os trabalhos de maior risco e menor remuneração e poder. No caso das áreas de fronteira no Brasil, onde alguns dos principais bolsões de pobreza do país se encontram, articulam-se diversos crimes relacionados à exploração de seres humanos, como o trabalho escravo, a exploração

³⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pesquisa Enafon: Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. 2013.

³⁶ Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos>>



sexual e o tráfico de pessoas³⁷. Não por acaso, a principal proveniência das mulheres estrangeiras encarceradas em junho de 2014 é americana de quatro principais países de origem: Bolívia (99 mulheres), Paraguai (83), África do Sul (47) e Peru (35)³⁸.

Diante desse cenário, conclui-se que **a atribuição do caráter hediondo ao tráfico privilegiado leva o Brasil a desrespeitar as Regras de Bangkok**, um conjunto de previsões normativas publicado pelas Nações Unidas em 2010, determinando que os Estados-membros devem realizar para as mulheres a máxima aplicação de medidas alternativas ao cárcere, tanto na fase provisória quanto após a condenação. Essas Regras foram publicadas em 8 de março de 2016 pelo Conselho Nacional de Justiça, sinalizando o compromisso brasileiro com a redução do encarceramento de mulheres³⁹.

Ademais, **uma grave consequência da interpretação extensiva do Art. 2º da Lei nº 8.092/90 seria a de esvaziar o aproveitamento do indulto às mulheres**. Muito embora estas apresentem, em regra, todos os requisitos subjetivos para a obtenção do benefício, bem como sejam frequentemente mães solteiras ou únicas responsáveis por familiares debilitados, a altíssima incidência dos delitos relacionados ao tráfico impede que o indulto alcance seu fim desencarcerador.

³⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Pesquisa Enafon: Diagnóstico sobre tráfico de pessoas nas áreas de fronteira. 2013.

³⁸ Infopen Mulheres – Junho de 2014.

³⁹ Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/27fa43cd9998bf5b43aa2cb3e0f53c44.pdf>>



3. 2. IMPACTO NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Embora a orientação sumulada do Superior Tribunal de Justiça seja no sentido de reafirmar o Estatuto da Criança e Adolescente para garantir a internação de adolescentes somente em casos excepcionais, sem consideração à gravidade abstrata da conduta, a prática jurisprudencial de piso demonstra que a caracterização de determinada conduta como hedionda influi na justificação para imposição da medida:

“No que tange à medida socioeducativa a ser aplicada ao adolescente, não assiste razão à defesa, visto que a internação é a única medida que se coaduna com o grave ato infracional praticado pelo adolescente, equiparado ao hediondo crime de tráfico de drogas.⁴⁰”

O tráfico de drogas correspondia em 2012 a 24,8% dos atos infracionais pelos quais respondem os adolescentes cumprindo medidas de privação ou restrição de liberdade⁴¹.

Recente pesquisa do Conselho Nacional de Justiça sobre adolescentes do sexo feminino cumprindo medidas socioeducativas de internação fez questão de ressaltar o impacto da criminalização do pequeno tráfico de drogas nesta população:

Em todo o Brasil, deve ser destacado um percentual expressivo de adolescentes internadas por ato infracional análogo ao tráfico de drogas no Distrito Federal (25%), em Pernambuco (pouco mais de 20%) e em São Paulo (mais de 40%).⁴²

A gravidade da situação torna-se ainda mais evidente se analisadas as presentes iniciativas de legislação que diminuem a maioria penal para adolescentes que cometam crimes hediondos. Novamente, embora a intenção do legislador esteja voltada somente aos casos mais

⁴⁰ TJSP - HC n. 2041434-13.2015.8.26.0000.

⁴¹ LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2013. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2015.

⁴² Dos Espaços aos Direitos: A realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord. Marília Montenegro Pessoa de Mello ; pesquisadores Camila Arruda Vidal Bastos ... [et al.]. — Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. P.28.



graves e com extrema violência, de grande apelo midiático, a diminuição fatalmente recairá sobre o comércio de entorpecentes por adolescentes, geralmente feito no varejo, de maneira eventual e sem violência.

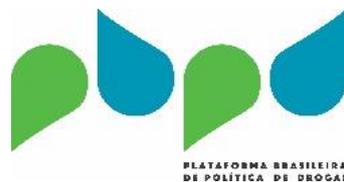
Se entende-se que as nossas prisões e centros de cumprimento de medida socioeducativa são universos falidos, o tráfico de drogas de baixa monta e sem violência é certamente a porta de entrada. O encarceramento de pequenos traficantes que não integram organização criminosa leva estes a um ambiente superlotado e amplamente controlado por essas facções. Para sobreviver no cárcere este indivíduo terá que pagar com favores aos líderes das facções. Em resumo, a hediondez do tráfico privilegiado pode se tornar a maior causa de aliciamento de jovens por grandes facções.

4. MUDANÇAS DOS PARADIGMAS INTERNACIONAIS: A ASSEMBLEIA GERAL DA ONU SOBRE DROGAS – UNGASS 2016

A previsão constitucional de tratamento diferenciado ao tráfico de drogas pode ser entendida como adequação do país à política internacional de controle às drogas vigente na década de 80 e reforçada na Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas de 1987.

Desde então, a chamada *guerra às drogas* provou-se um fracasso que continua a brutalizar, sobretudo, corpos dos países do sul global sem ter qualquer impacto positivo na oferta e no consumo de entorpecentes.

Em termos gerais, podemos afirmar que a política proibicionista gerou ao menos cinco grandes consequências, de caráter global: 1. Crescimento de um considerável mercado negro criminoso, financiado pelos lucros gigantescos obtidos pelo tráfico que abastece a demanda internacional por drogas ilícitas; 2. Transposição de experiências com políticas de drogas de um local (região, país, cidade, etc.) para outro, sem, no entanto, levar em consideração contextos locais, ou resultar de ações coordenadas de cooperação; 3. Deslocamento geográfico da



produção de drogas, que migra de uma região ou país para outro — o chamado efeito balão — para iludir a repressão sem que a produção e o tráfico diminuam; 4. Deslocamento dos consumidores de uma substância para outra, na medida em que a repressão muitas vezes dificulta o acesso a uma determinada droga, mas não a outra, por vezes de efeito ainda mais nocivo para a saúde e a segurança das pessoas; 5. A estigmatização e marginalização dos usuários de drogas tratados como criminosos e excluídos da sociedade.

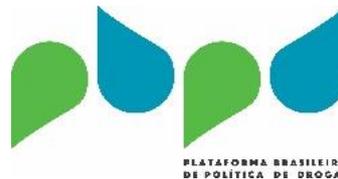
Nesta esteira, a Comissão Global sobre Política de Drogas⁴³, criada a partir da Comissão Latino-americana sobre Drogas e Democracia, que tem como fundador o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, assim como os ex-presidentes do México e Colômbia, foi formada para “elevar ao nível internacional uma discussão informada e baseada em evidência sobre formas mais humanas e efetivas de reduzir o dano provocado pelas drogas às pessoas e sociedade”. Em seu documento “*Sob Controle: Caminhos para Políticas de Drogas que funcionam*”, a Recomendação 4 é específica sobre a necessidade urgente de políticas de desencarceramento para agentes não violentos do mercado de drogas:

“A maior prioridade deve ser a implantação de respostas mais proporcionais. De início, isto vai requerer o fim imediato do uso ilegal da pena de morte e da punição física, assim como do caro e contraproducente uso do encarceramento. Onde penas punitivas estão em vigor, estas deveriam ser preferencialmente comunitárias e incluir serviços de apoio para ajudar as pessoas a deixar o comércio de drogas, promover a reabilitação, a capacitação profissional e modos de subsistência alternativos. Tais abordagens não são apenas mais humanas — são mais baratas. Recorrer a processos criminais deve ser evitado, pois o estigma que acompanha uma ficha criminal faz a reintegração à economia legal mais difícil e a reentrada na economia do crime mais provável.”⁴⁴

Em 2016 ocorreu a Sessão Especial da Assembleia Geral da ONU (UNGASS, na sigla em inglês) sobre Drogas. Terceira assembleia do tipo na história da ONU, um dos pontos mais importantes do documento final aprovado na ocasião foi o que trata direitos humanos na política de drogas. Entre os pontos levantados foi dada grande importância também ao impacto da

⁴³ Global Commission on Drug Policy.

⁴⁴ P.24. Disponível em: http://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/03/GCDP_2014_taking-control_PT.pdf

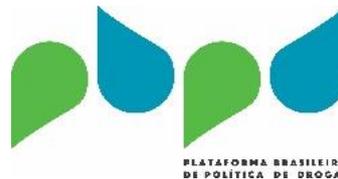


política de drogas no sistema prisional. Entre as recomendações do documento constam a aplicação de medidas alternativas ao encarceramento e a proporcionalidade das penas para evitar, entre outras coisas, o superencarceramento:

- 4. (k) "Encourage the development, adoption and implementation, with due regard for national, constitutional, legal and administrative systems, of alternative or additional measures with regard to conviction or punishment in cases of an appropriate nature"
- 4. (l) "Promote proportionate national sentencing policies, practices and guidelines for drug-related offences whereby the severity of penalties is proportionate to the gravity of offences and whereby both mitigating and aggravating factors are taken into account"
- 4. (m) "implement, where appropriate, measures aimed at addressing and eliminating prison overcrowding and violence"

O efeito das políticas de drogas sobre as mulheres é um problema mundial. Desde a exploração de seu trabalho por organizações criminosas até o consequente superencarceramento dessa população. O papel da exploração da mulher na cadeia do tráfico foi ressaltado na Assembleia nas seguintes recomendações:

- 4. (d) "Continue to identify and address protective and risk factors, as well as the conditions that continue to make women and girls vulnerable to exploitation and participation in drug trafficking, including as couriers, with a view to preventing their involvement in drug-related crime;"
- 4. (g) "Mainstream a gender perspective into and ensure the involvement of women in all stages of the development, implementation, monitoring and evaluation of drug policies and programmes, develop and disseminate gender-sensitive and ageappropriate measures that take into account the specific needs and circumstances faced by women and girls with regard to the world drug problem and, as States parties, implement the Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women"
- 4. (n) "Encourage the taking into account of the specific needs and possible multiple vulnerabilities of women drug offenders when imprisoned, in line with the United Nations Rules for the Treatment of Women Prisoners and Non-custodial Measures for Women Offenders (the Bangkok Rules);"



Equiparar o tráfico simples de drogas à figura de crime hediondo vai na contramão das recomendações do regime internacional de controle de drogas, inclusive das boas práticas que vem surgindo nos últimos anos, que prezam pela proporcionalidade e pela preferência a alternativas ao encarceramento. Dentre estas últimas, merece destaque a decisão da corte suprema canadense, que decidiu extinguir a estipulação de pena mínima para reincidentes em caso de tráfico de pequenas quantidades⁴⁵. Assim, a recente decisão deste Supremo no Habeas Corpus nº 118.533 é bem-vinda e vai ao encontro das recentes recomendações da UNGASS⁴⁶ e da evolução sobre o entendimento sobre a penalização em matéria de crimes relacionados a drogas no mundo.

5. A IMPORTÂNCIA DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE

Expostos os motivos pelos quais a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a hediondez do tráfico privilegiado é acertada, explora-se agora os motivos pelos quais o entendimento firmado deve ser consolidado em Súmula Vinculante.

Há pouco mais de dez anos começava a vigorar a Emenda Constitucional (EC) 45, que instituiu a Reforma do Judiciário e permitiu uma série de mudanças no funcionamento e na organização da Justiça brasileira. A busca pela agilidade no julgamento de processos a partir da criação das súmulas vinculantes, a filtragem dos recursos que sobem para a Suprema Corte a partir do uso do critério de repercussão geral e a estruturação e o funcionamento dos Conselhos Nacionais de Justiça (CNJ) e do Ministério Público (CNMP) são considerados grandes avanços no sistema Judiciário brasileiro.

O objetivo da Súmula Vinculante é dar efetividade às decisões do Supremo Tribunal Federal, aproximando-lhe da vida cotidiana. A súmula vinculante tem poder normativo, conforme estabelece a lei que a regulamentou (Lei nº 11.417/2006), razão pela qual vincula ainda

⁴⁵ <http://idpc.net/alerts/2016/04/canada-stikes-down-mandatory-minimum-sentences-for-drug-traffickers>

⁴⁶ Outcome document of the 2016 United Nations General Assembly Special Session on the World Drug Problem, §4, (1). Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/postungass2016/outcome/V1603301-E.pdf>



a Administração Pública em todas suas esferas a adotar entendimento pacificado da Suprema Corte sobre o enunciado.

Sobre a proposta de súmula vinculante em debate, cabe destacar sua contribuição na celeridade processual, postulado de garantia fundamental introduzido no texto constitucional pela já citada Reforma do Judiciário: ***a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.***

Com efeito, com a aprovação da proposta na íntegra, não haveria mais a necessidade de se recorrer em ações deste tema até o STF, evitando assim o dispêndio de recursos materiais e humanos do Judiciário em sua resolução. A função da Súmula Vinculante é justamente a de ajudar a filtrar as ações que chegam ao Supremo, fornecendo ao Tribunal Constitucional melhores condições para julgar as matérias que lhe são de fato pertinentes, em que ainda haja divergências ou ausências de posicionamentos de índole constitucional. Diante do expressivo aumento de ações judiciais, esse instituto veio com a intenção de fornecer um entendimento unificado da Corte sobre temas específicos, definindo a correta interpretação jurisdicional a ser aplicada no caso e apaziguando controvérsias jurisprudenciais. Logo, também se resolveriam casos graves de insegurança jurídica e surgimento de inúmeros processos com matéria idêntica.

Nessa mesma linha, outro ponto essencial é a uniformização da jurisprudência. Não obstante a decisão do Supremo acerca do reconhecimento da não hediondez do tráfico privilegiado (decisão tomada em plenário, ressalta-se), rápidas pesquisas nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça Estaduais comprovam que o entendimento não está, em realidade, sendo aplicado pelos Magistrados e Desembargadores. Veja-se, por exemplo, decisões recentes do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo em Execução Crime de tráfico de entorpecentes privilegiado. MM Juiz a quo que determinou a elaboração do cálculo de frações mínimas para benefícios,



por entender que o tráfico 'privilegiado' não é equiparado a hediondo. Recurso Ministerial interposto visando reforma da r. decisão. Cabimento. Crime de tráfico de entorpecentes que mantém seu caráter equiparado a hediondo, ainda que na forma "privilegiada". Agravo provido.

*De fato, **o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não retira o caráter hediondo do delito de tráfico de entorpecentes**, pois não se trata de crime autônomo e diverso daquele, mas tão somente de causa de diminuição trazida pelo legislador à Lei nº 11.343/2006. (...)*

Cabe frisar que a r. decisão proferida pelo C. STF no âmbito do HC 118.533/MS, na qual foi afastado o caráter hediondo do chamado “tráfico privilegiado”, não tem força vinculante, já que se deu em caráter incidenter tantum. Ressalto, ainda, que o Pretório Excelso não afastou, por decisão de seu Plenário, a hediondez para todo aquele que é primário e praticou o delito de tráfico, mas somente para aquele que, além de ser primário, preencher todos os requisitos previstos no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. (grifamos)

(TJSP. Agravo de Execução Penal nº 0008137-79.2016.8.26.0496. Relatora Desembargadora Ely Amioka. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em **23/02/2017**)

Execução Penal Sentenciado primário Condenação pelo crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Cálculo de pena para fins de livramento condicional. Delito equiparado a crime hediondo. São equiparados a hediondos, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 e do art. 5º, XLIII, da CF, os crimes de tortura, de terrorismo e de “tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins”. Cumpre observar que esta última expressão não se restringe, contudo, ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, devendo abranger, antes, todos os crimes previstos no Capítulo II, do Título IV, do mesmo diploma legal.

A mesma lei confere, ademais, idêntico tratamento a todas as condutas previstas nos arts. 33, caput, e §§ 1º e 4º, além daquelas descritas nos arts. 34 a 37, na medida em que proíbe a



concessão de sursis, e o deferimento de graça, indulto e anistia. A melhor interpretação do texto legal deve ser no sentido de serem todas as condutas ali descritas espécies, ou modalidades, diversas de um mesmo gênero, tráfico.

Todas elas se submetem, pois, às restrições referentes aos crimes hediondos ou a estes equiparados, dentre as quais da obtenção de benefícios que se conclui serem aplicáveis, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei nº. 8.072/1990, as frações de ? [sic] da pena (se o apenado for primário) e de ? [sic] se reincidente), para fins de progressão de regime e, as frações de 2/3 (se o condenado for primário) para fins de concessão do livramento condicional, observando-se ser a concessão deste último benefício vedada para reincidente específico, nos termos do art. 83, V, do CP.

(TJSP. Agravo de Execução Penal nº 0015568-74.2016.8.26.0041. Relator Desembargador Grassi Neto. 8ª Câmara de Direito Criminal. Julgado em 23/02/2017)

A edição de súmula vincularia a atuação do judiciário em todas as instâncias, revertendo o quadro atual em que todos os cidadãos atingidos têm que recorrer ao Supremo para experimentar seu direito garantido constitucionalmente.

Assim, diante da existência de diversos precedentes dessa Egrégia Corte, como citado pelo DPGF em seu pedido Inicial, e do relevante impacto de tal controvérsia no Poder Judiciário, evidencia-se que a edição da súmula de efeitos vinculantes pleiteada, na íntegra, é a medida mais adequada e necessária à garantia dos condenados pela conduta prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas não terem seu cumprimento de pena embasado pela Lei dos Crimes Hediondos.



6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, à luz dos princípios da legalidade, proporcionalidade e individualização da pena, e com atenção à nova política internacional sobre entorpecentes, reafirmamos a necessidade da edição de Súmula Vinculante que interpreta constitucionalmente o Art. 2º da Lei nº 8092/90, para afastar a hediondez do delito de tráfico privilegiado previsto no §4º do Art. 33 da Lei 11.343/06, nos termos da redação proposta pelo Defensor Público-Geral Federal.

Outrossim, as entidades subscritoras vêm à presença de Vossa Excelência requerer:

- a) sejam admitidas como *amicus curiae*;
- b) seja conferida a possibilidade de sustentação oral dos argumentos deste *amicus curiae* em plenário, e que os subscritores desta sejam intimados previamente para a realização do ato;
- c) subsidiariamente, seja esta manifestação admitida como memoriais, enviando cópia para todos os ministros e ministras.

De São Paulo e Rio de Janeiro para Brasília, 13 de março de 2017

Rafael Carlsson Custódio
OAB/SP 262.284
Conectas Direitos Humanos

Cristiano Maronna
OAB/SP 122.486
**Instituto Brasileiro de Ciências Criminais
Plataforma Brasileira de Política de Drogas**



Henrique H. Apolinario de Souza
OAB/SP 388.267
Conectas Direitos Humanos

Michael Mary Nolan
OAB/SP 81.309
Instituto Terra Trabalho e Cidadania

Ilona Szabó de Carvalho
Instituto Igarapé